



Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
SAUS Quadra 02 - Lote 1/A, Brasília (DF) - CEP: 70070-020  
Fone: (61) 2027-8802. Fax: (61) 2027-8932 / 2027-8933

Ofício Circular nº 73/2013/DREI/SRS/SMPE-PR

Brasília, 24 de julho de 2013.

**A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS**

Assunto: **Ofício nº 15/2013/SNJ/MJ.**

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do Ofício nº 15/2013/SNJ/MJ, de 1º de julho de 2013, enviado pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, a este Departamento.
2. O referido Ofício teve por escopo, informar que foram promulgados os anexos Decretos nº 8.007, de 15 de maio de 2013, e nº 8.011, de 16 de maio de 2013, que dispõem sobre a execução em território nacional de Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o que inclui *“medidas contra indivíduos, grupos, empresas e entidades constantes na lista consolidada de sanções”*.

Atenciosamente,

**VINICIUS BAUDOUIN MAZZA**  
Diretor



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

MJ/SNJ/GAB  
Secretaria Nacional de



08015.001482/2013-91

Ofício nº 15 /2013/SNJ/MJ

Brasília, 1<sup>º</sup> de julho de 2013.

Ao Senhor  
João Elias Cardoso  
Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - Ministério do  
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.  
Esplanada dos Ministérios, Bloco J.  
CEP 70053-900 Brasília (DF)

**Assunto: Conselho de Segurança das Nações Unidas. Comitê de Sanções. Atualização.**

Senhor Subsecretário,

1. Informamos que foi promulgado o Decreto n. 8.007, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2087 (2013), de 22 de janeiro de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, amplia a lista de indivíduos e entidades sujeitos ao regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia. Os termos do referido Decreto estão anexos.

2. Informamos, ainda, que foi promulgado o Decreto n. 8.011, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2094 (2013), de 7 de março de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia e amplia a lista de indivíduos e entidades norte-coreanos sujeitos a proibições de viagens e a bloqueio de ativos. Os termos do referido Decreto estão anexos.

3. Rogamos, conforme o exposto, a implementação das medidas solicitadas, bem como pedimos a gentileza de nos informar se a respectiva comunicação do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas exigirá medidas concretas a serem promovidas por esse Departamento Nacional de Registro do Comércio contra os indivíduos, grupos, empresas e entidades incluídos na lista consolidada de sanções.

4. Pede-se, finalmente, que a comunicação sobre o assunto seja dirigida para [drci@mj.gov.br](mailto:drci@mj.gov.br) e, também, para [dpaz@itamaraty.gov.br](mailto:dpaz@itamaraty.gov.br).

Atenciosamente,

Paulo Abrão  
Secretário Nacional de Justiça



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.007, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2087 (2013), de 22 de janeiro de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, amplia a lista de indivíduos e entidades sujeitos ao regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução 2087 (2013) de 22 de janeiro de 2013, que, entre outras disposições, amplia a lista de indivíduos e entidades sujeitos ao regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia,

**DECRETA:**

Art. 1º A Resolução 2087 (2013), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 22 de janeiro de 2013, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
*Antonio de Aguiar Patriota*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.5.2013

**Resolução 2087 (2013)**

**Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6904ª sessão, realizada em 22 de janeiro de 2013**

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções pertinentes anteriores, incluindo as Resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), assim como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), de 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e de 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

Reconhecendo a liberdade de todos os Estados em explorar e utilizar seu espaço externo de acordo com o direito internacional, inclusive as restrições impostas pelas resoluções do Conselho de Segurança,

1. Condena o lançamento realizado pela República Democrática Popular da Coreia (RDPC) em 12 de dezembro de 2012, que utilizou tecnologia balística em violação às Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

2. Exige que a RDPC não proceda a qualquer outro lançamento que utilize a tecnologia balística e cumpra as Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), suspendendo todas as atividades relacionadas ao programa de mísseis balísticos e, neste contexto, reestabeleça seus compromissos anteriores com a

moratória sobre o lançamento de mísseis;

3. Exige que a RDPC cumpra imediatamente todas as suas obrigações ao amparo das Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), inclusive aquelas que determinam que o país: abandone todas as armas nucleares e programas nucleares existentes de maneira completa, verificável e irreversível; cesse imediatamente todas as atividades correlatas; e não conduza lançamentos adicionais que utilizem a tecnologia de mísseis balísticos, testes nucleares e não faça qualquer outra provocação;

4. Reafirma as sanções vigentes contidas nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

5. Recorda as medidas impostas pelo parágrafo 8 da Resolução 1718 (2006), conforme modificado pela Resolução 1874 (2009), e determina que:

(a) As medidas dispostas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006) devem ser aplicadas a indivíduos e entidades listados no Anexo I e II, e as medidas especificada no parágrafo 8 (e) da Resolução 1718 (2006) devem ser aplicadas a indivíduos e entidades listados no Anexo I; e,

(b) As medidas impostas pelo parágrafo 8 (a), 8 (b) e 8 (c) da Resolução 1718 (2006) devem ser aplicadas aos itens da circular INFCIRC/254/Rev.11/Part 1 e INFCIRC/254/Rev.8/Part 2 e S/2012/947;

6. Recorda o parágrafo 18 da Resolução 1874 (2009), e conclama os Países-membros a exercerem maior vigilância a este respeito, inclusive mediante o monitoramento das atividades de seus cidadãos, pessoas em seus territórios, instituições financeiras e outras entidades organizadas sob as suas leis (inclusive filiais no exterior) com instituições financeiras na RDPC e com aqueles que agem em nome ou sob a direção das instituições financeiras da RDPC, inclusive suas filiais, representantes, agentes e subsidiárias no exterior;

7. Instrui o Comitê estabelecido de acordo com a resolução 1718 (2006) a emitir uma Nota de Assistência à Implementação a respeito das situações em que uma embarcação tenha se recusado a permitir inspeção autorizada pelo Estado de bandeira da embarcação ou em que qualquer embarcação com bandeira da RDPC se recuse a ser inspecionada de acordo com o parágrafo 12 da Resolução 1874 (2009);

8. Recorda o parágrafo 14 da resolução 1874 (2009), recorda ainda que os Estados podem confiscar e dispor de itens em conformidade com o previsto nas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009) e nesta Resolução, e ainda esclarece que os métodos para descarte a serem adotados pelo Estado incluem, entre outros, a destruição, inoperabilidade ou transferência para outro Estado, que não seja o de origem ou de destino, para descarte;

9. Esclarece que as medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) proíbem a transferência de qualquer item se um Estado relevante na transação em questão tenha informações que deem bases razoáveis para se crer que um indivíduo ou entidade designada seja a origem, o receptor pretendido ou o facilitador da transferência do item;

10. Conclama aos Estados-membros que ainda não o tenham feito, que relatem as medidas adotadas para implementar o previsto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), encoraja outros Estados-membros a submeter, se houver, quaisquer informações adicionais sobre a implementação do previsto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

11. Encoraja as agências internacionais a adotarem as medidas necessárias para garantir que todas as suas atividades relativas à RPDC estejam em conformidade com o previsto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) e encoraja, ainda, as agências relevantes a coordenarem-se com o Comitê no que diz respeito às suas atividades relativas à RPDC que se relacionem com o disposto nestas Resoluções;

12. Deplora as violações das medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), inclusive o uso de dinheiro em espécie para evadir sanções, ressalta sua preocupação com o fornecimento, a venda e a transferência para a RPDC ou a partir dela, inclusive através de territórios de outros Estados, de qualquer item que possa contribuir para as atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006) ou 1874 (2009) e a importância da adoção de ações apropriadas por parte dos Estados a esse respeito, conclama os Estados a exercerem vigilância e restringir a entrada e o trânsito em seus territórios de indivíduos que trabalhem em nome ou sob a direção de indivíduos ou entidades designadas, instrui o Comitê a revisar as violações relatadas e a adotar as medidas apropriadas, inclusive mediante a designação de entidades e

indivíduos que tenham prestado assistência à evasão de sanções ou de violação do disposto nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

13. Enfatiza a importância de que todos os Estados, inclusive a RPDC, adotem as medidas necessárias para assegurar que não caberá reclamação por parte de qualquer indivíduo ou entidade na RPDC, nem de indivíduos ou entidades designados em conformidade com as Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) ou que estejam agindo por intermédio ou em benefício desses indivíduos ou entidades, em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução se veja afetada pelas medidas adotadas pelo Conselho de Segurança nas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

14. Reafirma seu desejo de alcançar uma solução pacífica, diplomática e política para a situação, acolhe com satisfação os esforços dos membros do Conselho, assim como de outros Estados, para facilitar uma solução pacífica e abrangente por meio do diálogo, e sublinha a necessidade de evitar qualquer atitude que possa agravar as tensões;

15. Reafirma seu apoio às Conversações Hexapartites, conclama as partes a que sejam retomadas, insta os participantes a intensificarem seus esforços para a completa e imediata implementação da Declaração Conjunta de 19 de setembro de 2005 emitida pela China, RPDC, Japão, República da Coreia, Federação Russa e Estados Unidos, com vistas a alcançar a desnuclearização verificável da Península Coreana de maneira pacífica e a manter a paz e a estabilidade na Península Coreana e no Nordeste da Ásia;

16. Conclama os Estados-membros a implementarem integralmente suas obrigações ao amparo das Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009);

17. Enfatiza novamente que todos os Estados-membros devem cumprir as disposições previstas nos parágrafos 8 (a) (iii) e 8 (d) da Resolução 1718 (2006), sem prejuízo das atividades das missões diplomáticas na RPDC compatíveis com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

18. Sublinha que as medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) não têm o propósito de provocar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC;

19. Afirma que manterá as ações da RPDC sob exame contínuo e que está disposto a fortalecer, modificar, suspender ou retirar as medidas adotadas, de acordo com as necessidades e à luz do cumprimento das obrigações internacionais da RPDC e, a esse respeito, expressa sua determinação de adotar medidas significativas na eventualidade de um novo lançamento ou teste nuclear pela RPDC;

20. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

## **Anexo I**

### **Proibição de viagens/ Bloqueio de ativos**

#### **1. PAEK CHANG-HO**

a) Descrição: alto funcionário e chefe do centro de controle de satélites do Korean Committee for Space Technology.

b) Também conhecido como: Pak Chang-Ho; Paek Ch'ang-Ho

c) Identificadores: Passaporte 381420754; Data de emissão do passaporte: 7 de dezembro de 2011; Data de expiração do passaporte: 7 de dezembro de 2016; Data de nascimento: 18 de junho de 1964, local de nascimento: Kaesong, RPDC

#### **2. CHANG MYONG-CHIN**

a) Descrição: Gerente-Geral da Estação de Lançamento de Satélite Sohae e Chefe do Centro de lançamento no qual se realizaram os lançamentos de 13 de abril e de 12 de dezembro de 2012.

b) Também conhecido como: Jang Myong-Jin

c) Identificadores: Data de nascimento: 1966; Data de nascimento alternativa: 1965

### 3. RA KY'ONG-SU

a) Descrição: Ra Ky'ong-Su é funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Em sua função, Ky'ong-Su facilita as transações para o TCB. O Tanchon foi designado pelo Comitê em abril de 2009 como a principal entidade financeira da RPDC responsável pelas vendas de armas convencionais, mísseis balísticos e artigos relacionados com a montagem e a fabricação de tais armas.

### 4. KIM KWANG-IL

a) Descrição: Kim Kwang-il é funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Em sua função, Kwang-il facilita as transações para o TCB e para a Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). O Tanchon foi apontado pelo Comitê em abril de 2009 como a principal entidade financeira da RPDC responsável pelas vendas de armas convencionais, mísseis balísticos e artigos relacionados com a montagem e a fabricação de tais armas. A KOMID foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal negociante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e a armas convencionais da RPDC.

## Anexo II

### Bloqueio de ativos

#### 1. KOREAN COMMITTEE FOR SPACE TECHNOLOGY

a) Descrição: O Korean Committee for Space Technology (KCST) orquestrou os lançamentos de 13 de abril e de 12 de dezembro 2012 por meio do centro de controle de satélite e da área de lançamento de Sohae.

b) Também conhecido como: DPRK Committee for Space Technology; Department of Space Technology of the DPRK; Committee for Space Technology; KCST.

c) Endereço: Pyongyang, RPDC

#### 2. BANK OF EAST LAND

a) Descrição: Instituição financeira da RPDC que facilita a realização de transações e dá outros suportes relacionados a armas para o fabricante e exportador de armas Green Pine Associated Corporation (Green Pine). O Bank of East Land tem trabalhando ativamente com a Green Pine para transferir fundos de uma maneira que contorne as sanções. Em 2007 e 2008, o Bank of East Land facilitou as transações envolvendo a Green Pine e instituições financeiras iranianas, inclusive o Banco Mellì e o Banco Sepah. O Conselho de Segurança, por meio da Resolução 1747 (2007), designou o Banco Sepah por fornecer suporte ao programa de mísseis balísticos da República Islâmica do Irã. A Green Pine foi designada pelo Comitê em abril de 2012.

b) Também conhecido como: Dongbang BANK; TONGBANG U'NHAENG; TONGBANG BANK

c) Endereço: Caixa postal 32, BEL Building, Jonseung-Dung, Distrito de Moranbong, Pyongyang, RPDC

#### 3. KOREA KUMRYONG TRADING CORPORATION

a) Descrição: Utilizada como um pseudônimo pela Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) para desempenhar atividades de aquisição. A KOMID foi apontada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

#### 4. TOSONG TECHNOLOGY TRADING CORPORATION

a) Descrição: A Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) é a matriz da Tosong Technology Trading Corporation. A KOMID foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

b) Endereço: Pyongyang, RPDC

#### 5. KOREA RYONHA MACHINERY JOINT VENTURE CORPORATION

a) Descrição: A Korea Ryonbong General Corporation é a matriz da Korea Ryonha Machinery Joint Venture Corporation. A Korea Ryonbong General Corporation foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é um conglomerado de empresas de defesa especializado em aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em apoio às vendas militares daquele país.

b) Também conhecido como: CHOSUN YUNHA MACHINERY JOINT OPERATION COMPANY; KOREA RYENHA MACHINERY J/V CORPORATION; RYONHA MACHINERY JOINT VENTURE CORPORATION

c) Endereço: Distrito Central, Pyongyang, RPDC, Mangungdae-gu, Pyongyang, RPDC, Distrito de Mangyongdae, Pyongyang, RPDC

#### 6. LEADER (HONG KONG) INTERNATIONAL

a) Descrição: Facilita carregamentos em nome da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi designada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

b) Também conhecido como: Leader International Trading Limited

c) Endereço: Sala 1610 Nan Fung Tower, 173 Des Voeux Road, Hong

Kong



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.011, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2094 (2013), de 7 de março de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia e amplia a lista de indivíduos e entidades norte-coreanos sujeitos a proibições de viagens e a bloqueio de ativos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução 2094 (2013), de 7 de março de 2013 que, entre outras disposições, reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia e amplia a lista de indivíduos e entidades sujeitos a proibições de viagens e a bloqueio de ativos,

**DECRETA:**

Art. 1º A Resolução 2094 (2013), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 7 de março de 2013, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
*Antonio de Aguiar Patriota*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2013

**ANEXO**

**Resolução 2094 (2013)**

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6932ª sessão, realizada em 7 de março de 2013

**O Conselho de Segurança,**

*Recordando* suas resoluções pertinentes anteriores, inclusive as Resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009) e 2087 (2013), assim como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), de 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e de 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

*Reafirmando* que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, assim como de seus sistemas vetores, constitui ameaça à paz e à segurança internacionais,

*Sublinhando* uma vez mais a importância de que a RPDC dê resposta a outras preocupações humanitárias e de segurança da comunidade internacional,



**Expressando** a mais grave preocupação com o teste nuclear conduzido pela República Popular Democrática da Coreia (a "RPDC") em 12 de fevereiro de 2013 (hora local), em violação das Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009) e 2087 (2013), com o desafio que tal teste constitui para o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares ("o TNP") e para os demais esforços internacionais que têm como objetivo fortalecer o regime de não proliferação de armas nucleares, nem como com o perigo que o teste representa para a paz e a estabilidade da região e além dela,

**Preocupado** com o abuso, por parte da RPDC, dos privilégios e imunidades acordados sob a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares,

**Acolhendo com satisfação** a nova Recomendação 7 da Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF) sobre sanções financeiras seletivas relacionadas à proliferação e **instando** os Estados-membros a aplicarem a Nota Interpretativa à Recomendação 7 da FATF e os documentos de orientação correlatos para a efetiva implementação das sanções financeiras seletivas relacionadas à proliferação,

**Expressando** sua mais grave preocupação com o fato de que as atividades nucleares e relacionadas a mísseis balísticos em andamento na RPDC elevaram ainda mais a tensão na região e além dela, e **determinando** que continua a existir clara ameaça à paz e à segurança internacionais,

**Atuando** ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e tomando medidas ao amparo do seu Artigo 41,

1. **Condena**, nos mais fortes termos, o teste nuclear conduzido pela RPDC em 12 de fevereiro de 2013 (hora local) em violação e flagrante desrespeito às resoluções relevantes do Conselho;

2. **Decide** que a RPDC não deve conduzir qualquer outro lançamento que utilize tecnologia de mísseis balísticos, testes nucleares, nem fazer qualquer outra provocação;

3. **Exige** que a RPDC reverta imediatamente o anúncio de sua decisão de retirar-se do TNP;

4. **Exige ainda** que a RPDC retorne o mais rápido possível ao TNP e às salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), tendo presentes os direitos e obrigações dos Estados partes do TNP e **sublinha** a necessidade de que todos os Estados partes do TNP continuem a cumprir com suas obrigações em relação ao Tratado;

5. **Condena** todas as atividades nucleares em andamento na RPDC, inclusive as de enriquecimento de urânio, **nota** que tais atividades são uma violação das Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009) e 2087 (2013), **reafirma** sua decisão de que a RPDC abandone todas as armas nucleares e os programas nucleares existentes, de forma completa, verificável e irreversível, bem como cesse imediatamente todas as atividades correlatas e aja estritamente de acordo com as obrigações aplicáveis às partes ao amparo do TNP e com os termos e condições do Acordo de Salvaguardas da AIEA (AIEA INFCIRC/403);

6. **Reafirma** sua decisão de que a RPDC abandone todas as outras armas de destruição em massa existentes e os programas de mísseis balísticos de forma completa, verificável e irreversível;

7. **Reafirma** que as medidas impostas no parágrafo 8 (c) da Resolução 1718 (2006) aplicam-se aos itens proibidos nos parágrafos 8 (a) (i), 8 (a) (ii) da Resolução 1718 (2006) e nos parágrafos 9 e 10 da Resolução 1874 (2009), **decide** que as medidas impostas no parágrafo 8 (c) da Resolução 1718 (2006) também se aplicam aos parágrafos 20 e 22 desta Resolução, e **nota** que tais medidas aplicam-se ainda a serviços de corretagem e a outros serviços de intermediação financeira, inclusive quando relacionados ao fornecimento, à manutenção ou ao uso de itens proibidos em outros Estados ou o fornecimento, venda ou transferência para outros Estados ou exportações de outros Estados;

8. **Decide ainda** que as medidas especificadas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006) aplicam-se também a indivíduos e entidades listados nos Anexos I e II a esta Resolução e a quaisquer indivíduos e entidades que atuem em seu nome ou sob sua direção, bem como a entidades de sua propriedade ou sob seu controle, inclusive quando por meios ilícitos, e **decide ainda** que as medidas especificadas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006) aplicam-se a quaisquer indivíduos ou entidades que atuem em nome ou sob a direção de indivíduos e entidades que já tenham sido sancionados e a entidades de sua propriedade ou sob seu controle, inclusive quando por meios ilícitos;

9. *Decide* que as medidas especificadas no parágrafo 8 (e) da Resolução 1718 (2006) aplicam-se também aos indivíduos listados no Anexo I a esta Resolução e a quaisquer indivíduos que atuem em seu nome ou sob sua direção;

10. *Decide* que as medidas especificadas no parágrafo 8 (e) da Resolução 1718 (2006), bem como as exceções estabelecidas no parágrafo 10 da Resolução 1718 (2006) também se aplicam a qualquer indivíduo que um Estado determine estar trabalhando em nome ou sob a direção de indivíduos ou entidades sancionados ou de indivíduos que colaborem para a evasão de sanções ou para a violação do disposto nas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou nesta Resolução, e *decide ainda* que, se tal indivíduo for nacional da RPDC, os Estados deverão expulsá-lo de seus territórios para fins de sua repatriação à RPDC, em conformidade com as disposições do direito nacional e internacional aplicáveis, a menos que a presença do indivíduo seja necessária para a execução de processo judicial ou exclusivamente por motivos médicos, de segurança ou humanitários, ressalvando-se que nenhuma das disposições deste parágrafo deverá impedir o trânsito dos representantes do Governo da RPDC à sede das Nações Unidas para realizar atividades relacionadas à ONU;

11. *Decide* que os Estados-membros devem, além de cumprir suas obrigações ao amparo dos parágrafos 8 (d) e (e) da Resolução 1718 (2006), impedir a prestação de serviços financeiros ou a transferência para o seu território, através dele ou a partir dele, bem como para ou por seus nacionais, para entidades organizadas sob sua jurisdição (incluindo filiais no exterior) e para pessoas ou instituições financeiras em seu território, de quaisquer ativos financeiros ou de outro tipo e quaisquer recursos, inclusive grandes somas de dinheiro em espécie, que possam contribuir para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC, ou para outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução, inclusive bloqueando quaisquer ativos e recursos financeiros ou de outro tipo relacionados a tais programas que se encontrem ou venham a se encontrar nos seus territórios, ou que estejam ou se tomem sujeitos à sua jurisdição, bem como exercendo vigilância mais estrita a fim de impedir tais transações de acordo com a respectiva legislação nacional.

12. *Conclama* os Estados a tomar as medidas apropriadas para proibir a abertura, nos seus territórios, de novas filiais, subsidiárias ou escritórios de representação de bancos da RPDC, e também *conclama* os Estados a proibir os bancos da RPDC de estabelecerem novas "joint ventures" e de adquirirem participação em bancos sob sua jurisdição ou manterem relacionamento de correspondente bancário com tais bancos, a fim de impedir a prestação de serviços financeiros, caso o Estado em questão disponha de informações que deem bases razoáveis para acreditar que essas atividades possam contribuir para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC, ou para outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou por esta resolução, ou para a evasão das medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou por esta resolução;

13. *Conclama* os Estados a tomar as medidas apropriadas para proibir que instituições financeiras em seus territórios ou sob sua jurisdição abram escritórios de representação ou subsidiárias ou contas bancárias na RPDC, caso disponham de informações que deem bases razoáveis para acreditar que tais serviços financeiros possam contribuir para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC, ou para outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou por esta resolução;

14. *Expressa preocupação* com a possibilidade de que a transferência de grandes somas de dinheiro em espécie para a RPDC possa ser utilizada para evadir as medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou por esta resolução e *esclarece* que todos os Estados devem aplicar as medidas estabelecidas pelo parágrafo 11 desta resolução às transferências de dinheiro em espécie, inclusive aquelas realizadas por meio de serviços de transporte de divisas ("cash courier"), com origem ou destino na RPDC, a fim de assegurar que tais transferências não contribuam para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução, ou para a evasão de medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou por esta Resolução;

15. *Decide* que os Estados-membros não deverão fornecer apoio financeiro público ao comércio com a RPDC (inclusive por meio da concessão de créditos à exportação, garantias ou seguro de exportação a seus cidadãos ou entidades envolvidos em tal comércio) quando tal apoio puder contribuir para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC, ou para outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 2087 (2013) ou por esta resolução ou para a evasão de medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução;

16. *Decide* que todos os Estados inspecionarão toda carga que se encontre no seu território ou em trânsito por ele e que tenham como origem ou destino a RPDC, ou que tenham sido negociadas ou facilitadas pela RPDC, por seus nacionais ou por indivíduos ou entidades atuando em seu nome, caso o Estado em questão disponha de informação que dê bases razoáveis para acreditar que a carga contenha itens cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação seja proibido pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução, a fim de assegurar a estrita implementação destas disposições;

17. *Decide* que, se qualquer embarcação se recusar a permitir a realização de uma inspeção depois que esta tenha sido autorizada pelo Estado de bandeira da embarcação, ou se qualquer embarcação com a bandeira da RPDC recusar-se a ser inspecionada nos termos do parágrafo 12 da Resolução 1874 (2009), todos os Estados negarão autorização de entrada em seus portos a tal embarcação, a menos que a entrada seja necessária para fins de inspeção, em caso de emergência ou em caso de retorno para o seu porto de origem e *decide* ainda que qualquer Estado ao qual uma embarcação tenha recusado inspeção deverá comunicar imediatamente o incidente ao Comitê;

18. *Conclama* os Estados a não concederem permissão de decolagem, pouso e sobrevoo a qualquer aeronave suspeita, caso o Estado em questão disponha de informações que deem bases razoáveis para acreditar que a aeronave contenha itens cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação seja proibido pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) e por esta resolução, exceto em caso de pouso de emergência;

19. *Solicita* a todos os Estados que transmitam ao Comitê qualquer informação disponível sobre a transferência de aeronaves ou embarcações da RPDC a outras empresas que possa visar a evasão de sanções ou a violação do disposto nas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou nesta Resolução, inclusive mediante a mudança de nome ou o novo registro de aeronaves, embarcações ou navios, e *solicita* que o Comitê divulgue amplamente esta informação;

20. *Decide* que as medidas impostas nos parágrafos 8 (a) e 8 (b) da Resolução 1718 (2006) aplicar-se-ão também aos itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia listados no Anexo III a esta resolução;

21. *Instrui* o Comitê a revisar e atualizar os itens que figuram nas listas especificadas no parágrafo 5 (b) da Resolução 2087 (2013) em um prazo máximo de até doze meses a partir da data de adoção desta resolução e, posteriormente, com periodicidade anual, e *decide* que, caso o Comitê não tenha tomado medidas para atualizar esta informação ao fim daquele prazo, o Conselho de Segurança o fará dentro de mais trinta dias;

22. *Conclama* e autoriza a todos os Estados a impedir o fornecimento, venda ou transferência, direta ou indireta, com origem ou destino na RPDC ou seus nacionais, através de seus territórios ou por seus nacionais, ou utilizando suas aeronaves ou embarcações, independentemente de terem sido originados em seus territórios, de quaisquer itens que o Estado determine que possam contribuir para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC, para atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução ou para a evasão de medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução, e *instrui* o Comitê a emitir uma Nota de Assistência à Implementação a respeito da implementação adequada desta disposição;

23. *Reafirma* as medidas impostas no parágrafo 8 (a) (iii) da Resolução 1718 (2006) a respeito de bens de luxo e *esclarece* que o termo "bens de luxo" inclui, mas não se limita aos itens especificados no Anexo IV a esta Resolução;

24. *Conclama* os Estados a exercerem vigilância redobrada sobre o pessoal diplomático da RPDC, a fim de impedir que tais indivíduos contribuam para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou por esta resolução ou para a evasão das medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), ou por esta resolução;

25. *Conclama* todos os Estados a informar ao Conselho de Segurança dentro de noventa dias a contar da data de adoção desta Resolução, e, posteriormente, quando o Comitê o solicitar, acerca das medidas concretas adotadas a fim de efetivamente implementar as disposições desta resolução, e *solicita* ao Painel de Peritos estabelecido pela Resolução 1874 (2009) que, em cooperação com outros grupos de monitoramento de sanções da ONU, continue seus esforços para prestar assistência aos Estados na preparação e submissão de tais relatórios dentro do prazo;

26. **Conclama** os Estados a fornecerem informações que estejam à sua disposição a respeito do descumprimento das medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução;

27. **Instrui** o Comitê a responder efetivamente às violações das medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) e por esta Resolução, **instrui** o Comitê a designar outros indivíduos e entidades sujeitos às medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) e por esta resolução e **decide** que o Comitê poderá aplicar a qualquer indivíduo as medidas previstas nos parágrafos 8 (d) e 8 (e) da Resolução 1718 (2006), bem como aplicar a entidades as medidas previstas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006), se tais indivíduos ou entidades tiverem contribuído para o programa nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução ou para a evasão das medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) ou por esta resolução;

28. **Decide** que o mandato do Comitê, estabelecido no parágrafo 12 da Resolução 1718 (2006), aplicar-se-á às medidas impostas pela Resolução 1874 (2009) e por esta resolução;

29. **Recorda** a criação, conforme o parágrafo 26 da Resolução 1874 (2009), de um Painel de Peritos, sob a direção do Comitê, com o objetivo de desempenhar as tarefas previstas por aquele parágrafo, **decide** estender o mandato do Painel até 7 de abril de 2014, conforme renovado pela Resolução 2050 (2012), **decide ainda** que este mandato aplicar-se-á às medidas impostas por esta resolução, **expressa sua intenção** de revisar o mandato e de tomar as medidas apropriadas a respeito de sua posterior extensão até doze meses após a adoção desta resolução, **solicita** ao Secretário-Geral que crie um grupo de até oito peritos e que tome as medidas administrativas necessárias para este efeito, e **solicita** ao Comitê que ajuste o cronograma de apresentação de relatórios do Painel, em consulta com ele;

30. **Enfatiza** a importância de que todos os Estados, inclusive a RPDC, tomem as medidas necessárias para assegurar que não caberá reclamação por parte de qualquer indivíduo ou entidade na RPDC, nem de indivíduos ou entidades sancionados em conformidade com as Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) ou com esta resolução ou que estejam agindo por intermédio ou em benefício desses indivíduos ou entidades, em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução se veja afetada pelas medidas adotadas por esta resolução ou por resoluções anteriores;

31. **Sublinha** que as medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009), 2087 (2013) e por esta resolução não têm a intenção de provocar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC;

32. **Enfatiza** que todos os Estados-membros devem cumprir as disposições dos parágrafos 8 (a) (iii) e 8 (d) da Resolução 1718 (2006) sem prejuízo das atividades das missões diplomáticas na RPDC, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

33. **Expressa** seu compromisso com uma solução pacífica, diplomática e política para a situação e acolhe com satisfação os esforços dos membros do Conselho, assim como de outros Estados, para facilitar uma solução pacífica e abrangente por meio do diálogo, bem como para abster-se de qualquer atitude que possa agravar as tensões;

34. **Reafirma** seu apoio às Conversações Hexapartites, **conclama** as partes retomá-las, **insta** todos os participantes a intensificarem seus esforços para a completa e imediata implementação da Declaração Conjunta de 19 de setembro de 2005 emitida pela China, RPDC, Japão, República da Coreia, Federação Russa e Estados Unidos, com vistas a alcançar a desnuclearização verificável da Península Coreana de maneira pacífica e a manter a paz e a estabilidade na Península Coreana e no Nordeste da Ásia;

35. **Reitera** a importância de manter a paz e a estabilidade na Península Coreana e no Nordeste da Ásia em geral;

36. **Afirma** que manterá as ações da RPDC sob exame contínuo e que está disposto a fortalecer, modificar, suspender ou retirar as medidas adotadas, de acordo com as necessidades e à luz do cumprimento das obrigações internacionais da RPDC e, a esse respeito, **expressa sua determinação** de adotar medidas significativas na eventualidade de um novo lançamento ou teste nuclear pela RPDC;

37. **Decide** continuar ocupando-se ativamente da questão.

## Anexo I à Resolução

### Proibição de viagem/ Bloqueio de ativos

#### 1. YO'N CHO'NG NAM

**Descrição:** Representante-Chefe da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi sancionada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

#### 2. KO CH'O'L-CHAE

**Descrição:** Vice-Representante-Chefe da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi sancionada pelo Comitê em abril de 2009 e é a principal comerciante de armas e a principal exportadora de artigos e equipamentos relacionados a mísseis balísticos e armas convencionais da RPDC.

#### 3. MUN CHO'NG-CH'O'L

**Descrição:** Mun Cho'ng-Ch'o'l é executivo da Tanchon Commercial Bank (TCB). No exercício de sua função, ele facilitou as transações para o TCB, que foi designado pelo Comitê em abril de 2009 como a principal entidade financeira da RPDC responsável pelas vendas de armas convencionais, mísseis balísticos e artigos relacionados com a montagem e a fabricação de tais armas.

## Anexo II à Resolução

### Bloqueio de ativos

#### 1) SECOND ACADEMY OF NATURAL SCIENCES

a) **Descrição:** A Second Academy of Natural Sciences é um organização de nível nacional responsável pela pesquisa e pelo desenvolvimento dos sistemas de armas avançadas da RPDC, inclusive de mísseis e, provavelmente, de armas nucleares. A Second Academy of Natural Sciences utiliza grande número de organizações subordinadas, incluindo a Tangun Trading Corporation, a fim de obter tecnologia, equipamento e informação de outros países, para uso no programa de mísseis e, provavelmente, de armas nucleares da RPDC. A Tangun Trading Corporation foi sancionada pelo Comitê em julho de 2009 e é a principal responsável pela aquisição de produtos básicos e tecnologias para apoiar os programas de pesquisa e desenvolvimento em matéria de defesa da RPDC, incluindo, mas não se limitando a programas e aquisições de armas de destruição em massa e sistemas vetores, incluindo materiais controlados ou proibidos pelos regimes de controle multilateral relevantes.

b) **Também conhecida como:** 2ª ACADEMY OF NATURAL SCIENCES; CHE 2 CHAYON KWAHAKWON; ACADEMY OF NATURAL SCIENCES; CHAYON KWAHAK-WON; NATIONAL DEFENSE ACADEMY; KUKPANG KWAHAK-WON; SECOND ACADEMY OF NATURAL SCIENCES RESEARCH INSTITUTE; SANSRI

c) **Endereço:** Pyongyang, RPDC

#### 2) KOREA COMPLEX EQUIPMENT IMPORT CORPORATION

a) **Descrição:** A Korea Ryonbong General Corporation é a empresa matriz da Korea Complex Equipment Import Corporation. A Korea Ryonbong General Corporation foi sancionada pelo Comitê em abril de 2009 e é um conglomerado especializado em compras para as indústrias de defesa da RPDC e no suporte às vendas militares daquele país.

b) **Endereço:** Rakwon-dong, Distrito de Pothonggang, Pyongyang, RPDC

## Anexo III à Resolução

Itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia

## Itens nucleares

### 1. Lubrificantes perfluorados

Podem ser utilizados para lubrificar rolamentos de bombas de vácuo e compressores. Têm uma baixa pressão a vapor e são resistentes ao hexafluoreto de urânio (UF<sub>6</sub>), que é o composto de urânio gasoso utilizado no processo de centrifugação do gás, e são utilizados para bombear flúor.

### 2. Válvulas de folie seladas resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub>

Podem ser utilizadas nas instalações de enriquecimento de urânio (tais como plantas de centrifugação de gás e de difusão gasosa), nas instalações que produzem hexafluoreto de urânio (UF<sub>6</sub>), o composto de urânio gasoso utilizado no processo de centrifugação a gás, nas instalações de fabricação de combustível e nas instalações em que se manipula trítio.

## Itens de mísseis

1. Aços especiais resistentes à corrosão – limitados a aços resistentes ao Ácido Nítrico Vermelho Fumegante Inibido (IRFNA) ou ao ácido nítrico, como o aço inoxidável duplex estabilizado com nitrogênio (N-DSS).

2. Materiais compósitos cerâmicos resistentes a ultra altas temperaturas em formas sólidas (blocos, cilindros, tubos ou lingotes) com qualquer das seguintes dimensões:

- a. Cilindros de diâmetro igual ou maior que 120 mm e de comprimento igual ou maior que 50 mm;
- b. Tubos de diâmetro interno igual ou maior que 65 mm e espessura da parede igual ou maior que 25 mm; ou
- c. Blocos de 120 mm x 120 mm x 50 mm ou maior.

3. Válvulas pirotecnicamente ativadas.

4. Equipamentos de medição e controle utilizáveis para túneis de vento (equilíbrio, medição da corrente térmica, controle de fluxo).

5. Perclorato de sódio.

## Lista de armas químicas

1. Bombas a vácuo com uma taxa de fluxo máxima especificada pelo fabricante maior do que 1 m<sup>3</sup>/h (sob condições-padrão de temperatura e pressão), revestimentos (corpos de bombas), revestimentos pré-formados de corpos de bombas, impulsores, rotores e bicos de bomba de injeção designados para tais bombas, em que todas as superfícies entrem em contato direto com os produtos químicos em processamento sejam feitos de materiais controlados.

## Anexo IV à Resolução

### Bens de luxo

1. Joias:

a. Joias com pérolas;

b. Gemas;

c. Pedras preciosas e semipreciosas (incluindo diamantes, safiras, rubis e esmeraldas);

d. Joias de metais preciosos ou de outros metais folheados com metais preciosos.

2 .Itens de transporte, como se segue:

a. ~~lites~~

b. Automóveis (e veículos motores) de luxo: automóveis e outros veículos motores para transporte de pessoas (salvo transporte público), incluindo caminhonetes;

c. Automóveis de corrida.